ACO-UTR-1295/2024

Processo	-	TC/003278/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda. (atual Interativa Facilities Ltda.)
Contrato	-	08/SME/2015 R$ 7.699.800,00
TA	-	20/SME/2016 R$ 8.648.415,36 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
Objeto	-	Execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, e áreas verdes das unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro II – Lote 4

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, e áreas verdes. 1. Afastada a incidência da prescrição em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Res. TCMSP 10/2023. 2. É passível de relevação a publicação extemporânea dos ajustes, uma vez atendido o princípio da publicidade. REGULARES. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002868/2016 e TC/003278/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em julgar regulares o Contrato 08/SME/2015 e o Termo Aditivo 20/SME/2016.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou extinto o presente feito, por entender consumada a prescrição quinquenal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de setembro2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/11/2024 15:31:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2024 17:55:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) e-TCM nº 3278/2016.

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME e Interativa Dedetização, Higienização e Conservação.

Objeto: **Análise** - Contrato nº 08/SME/2015 e Termo Aditivo nº 20/SME/16 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lote 4 – Capela do Socorro.

Valor Original: R$7.699.800,00 – 12 meses. **Valor Aditivo:** Prorrogação de prazo por mais 12 meses, com modificação de valor mensal.

Responsáveis: Gabriel Chalita – Secretário Municipal de Educação e Glauco Carvalho – Coordenador Geral CONAE – SME.

Item IV) e-TCM nº 2868/2016.

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME e Interativa Dedetização, Higienização e Conservação.

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 08/SME/2015. - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lote 4 – Capela do Socorro.

Período de Abrangência: 01.01.2016 - 24.04.2016.

Valor medido: R$ 560.611,43 – janeiro de 2016.

Responsáveis: Maria Valdely Rodrigues da Silva – Fiscal de Contrato; Rachel Cristiane Andreoni Netto – Fiscal de Contrato; Silvana Santos Pascoa – Fiscal de Contrato; Maria José Pereira Campos; e Vera Lucia Benke – Fiscal de Contrato.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento englobado dos e-TCMs a seguir discriminados:

- Item I - e-TCM nº 3278/2016, versando sobre a Análise do Contrato nº 08/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 20/SME/16, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Interativa Dedetização, Higienização e Conservação - Lote 4 – Capela do Socorro II, visando, respectivamente, a conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da SME e a prorrogação do prazo contratual;

- Item II - e-TCM nº 2868/2016, referente ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 08/SME/2015 no período de 01.01.2016 a 24.04.2016, no valor de R$560.611,43.

Preliminarmente, registre-se que o Ajuste sob Análise e a correspondente Execução - Itens I e II - são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª SO[1], conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram, respectivamente, no Acompanhamento e Análise daquele Edital, sendo que tal Decisão, alcançando os dois processos, já transitou em julgado, estando os referidos autos arquivados.

[1] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

Inicio por ocupar-me do Item I - e-TCM nº 3278/2016, no bojo do qual a SCE concluiu, em um primeiro momento, que: a) no Contrato, faltava Certidão de Regularidade para com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da Licitante; b) no Aditivo, não foi identificada garantia no Contrato para assegurá-lo e a publicação extemporânea no Diário do TA. (peça 11 fls. 9/20).

De sua parte, a AJ acompanhou as conclusões da SCE e sugeriu a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Apresentaram manifestação a Contratada, Glauco Carvalho, a Secretaria Municipal de Educação e Gabriel Chalita - Secretário Municipal de Educação à época, os quais sustentaram, em síntese, que foi apresentada certidão positiva de débitos com efeito de negativa da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, sede da Contratada, juntamente com declaração de regularidade de tributos imobiliários; que a Contratada protocolou a garantia contratual referente ao Aditivo, mantendo o contrato totalmente acobertado; e que a SME assume a extemporaneidade da publicação do Ajuste, mas que o vício formal teria sido sanado com a publicação no DOC de 10.03.2017, o que teria dado eficácia ao contrato.

A SCE, diante dos esclarecimentos e documentação apresentados, concluiu pela manutenção do

apontamento referente ao TA nº 20/SME/2016, quanto ao atraso da publicação do ajuste, considerando sanadas as demais irregularidades (peça 11 fls. 237/240).

A Assessora Jurídica acompanhou a Auditoria, considerando, porém, a possibilidade de relevação da infringência remanescente, uma vez que, apesar do atraso na publicação do TA nº 20/SME/2016 no DOC, esta ocorreu ainda durante a sua vigência e não afetou a validade da avença, podendo demandar recomendação à Pasta, uma vez que se trata de dispositivo vigente da legislação municipal (peça 11 fls. 241/246).

De sua parte, a PFM requereu o acolhimento dos Ajustes examinados, entendendo que estariam formalmente regulares (peça 11 fls. 247/248).

Em remate, a SG acompanhou a AJ, opinando pelo acolhimento do Termo de Contrato nº 08/SME/2015 e do Termo de Aditamento nº 20/SME/2016, tendo em vista que a natureza meramente formal da infringência permitiria sua relevação, sem prejuízo das recomendações (peça 11 fls. 250/255).

Passo, na sequência, ao relato do Item II - e-TCM nº 2868/2016, ressaltando que nele a SCE concluiu que o Contrato nº 08/SME/2015 não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Ajuste, especialmente pelos motivos expostos nos itens 3.4, 3.5 e 3.6 do relatório, denotando fragilidade

dos controles existentes nas unidades educacionais[2], devido às seguintes conclusões (peça 1), *in verbis*:

> 4.1 - Os equipamentos necessários à prestação dos serviços não foram disponibilizados pela empresa contratada conforme previsto no contrato (item 3.3.1).
> 4.2 - Em duas das unidades educacionais visitadas, a contratada não designou, por escrito, o responsável pelos serviços. (item 3.3.2).
> 4.3 - Em uma das unidades educacionais visitadas, o responsável pelos serviços da contratada não possuía escolaridade mínima de nível médio (item 3.3.3).
> 4.4 - Em uma das unidades educacionais visitadas, um dos funcionários da contratada não se apresentava com crachá de identificação (item 3.3.4).
> 4.5 - A contratada não forneceu equipamentos de proteção individual – EPI, em conformidade com o contrato (item 3.3.5).
> 4.6 - A contratada não forneceu os materiais de higiene pessoal em conformidade com o previsto no contrato (item 3.3.6).
> 4.7 - Não existem nos autos evidências de pagamento de horas extras aos funcionários da contratada nem a existência de acordo coletivo que justifique a jornada superior a 8 horas diárias, contrariando o previsto na CLT (Item 3.3.8).
> 4.8 - Em uma das unidades visitadas, o fiscal do contrato não era o diretor da escola, em desconformidade ao contrato (item 3.3.9).
> 4.9 - Cabe desconto do pagamento a ser realizado para a contratada no valor de R$ 7.119,08, referente a multas pelo descumprimento de cláusulas contratuais (item 3.6).
> 4.10 - Diante dos fatos relatados e dos apontamentos

2 Foram visitadas quatro escolas pertencentes à Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro: Centro de Educação Infantil Parque América; Centro de Educação Infantil Parque Grajaú; Escola Municipal de Educação Infantil Castro Alves; e Escola Municipal de Ensino Fundamental Olegário Mariano.

> feitos relativos a esta Auditoria, a Origem deve melhorar seus controles e instruir seus fiscais a verificarem as cláusulas contratuais com maior rigidez. Ainda, deve aplicar as penalidades cabíveis, de modo a inibir posteriores falhas no serviço (item 3.5).

Consignou, também, que de acordo com o apurado no item 3.6, deveria ser aplicada multa à empresa contratada, no valor de R$ 7.119,08, referente ao descumprimento de cláusulas contratuais, ressaltando que a Pasta deveria melhorar seus controles e instruir seus fiscais a verificarem as cláusulas contratuais com maior rigidez, devendo, ainda, aplicar as penalidades cabíveis, de modo a inibir posteriores falhas no serviço (item 3.5).

Em sua manifestação, a AJ acompanhou as conclusões da Auditoria, sugerindo a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Apresentaram manifestação a Pasta, a Contratada, Maria José Pereira Santos, Vera Lucia Benke, Silvana Santos Pascoa e Raquel Cristiane Andreoni Netto, sendo que Maria Valdely Rodrigues da Silva, embora intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para defesa. Em linhas gerais, a SME afirmou que cabe ao Fiscal o acompanhamento da execução e que seriam dadas orientações aos responsáveis. As responsáveis, em síntese, afirmaram que não tiveram acesso à uma cópia do contrato e que não tinham ciência das cláusulas contratuais. A Contratada,

entre outras informações, em relação ao item 4.7, que se refere à inexistência de pagamento de horas extras aos seus funcionários e à inexistência de acordo coletivo que justifique a jornada superior a 8 (oito) horas diárias, informou que nos contratos de trabalho por ela celebrados há previsão de que as horas suplementares poderão ser compensadas, apresentando documentos.

No prosseguimento da instrução, a SCE, após análise das manifestações, considerou sanado o apontamento da conclusão 4.7, tendo em vista a apresentação de contratos de trabalho com cláusula que prevê a possibilidade da aludida compensação, ratificando as demais conclusões (peça 10 fls. 8/18).

De sua parte, a Assessoria Jurídica acompanhou a Auditoria, no sentido de restar superado o apontamento constante do item 4.7 do relatório, persistindo os demais apontamentos feitos à Execução Contratual, ressalvando que, a critério do E. Pleno desta Corte, poderiam ser sopesadas as razões trazidas pelas responsáveis Maria José Pereira Campos, Vera Lucia Benke, Silvana Santos Pascoa e Rachel Christianne Andreoni Netto, para aferição de responsabilidades (peça 10 fls. 20/24).

Manifestando-se nos autos, a PFM, ante a inexistência de qualquer dano ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, requereu o acolhimento da Execução examinada, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas áreas

técnicas ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros (peça 10 fls. 26/38).

Por sua vez, a SG acompanhou a Auditoria, entendendo sanado o item 4.7, ressaltando, com relação aos demais apontamentos, que mesmo após as manifestações dos interessados, as irregularidades permaneceram, opinando, assim, pelo não acolhimento da Execução Contratual (peça 10 fls. 40/47).

Alinho, por fim, que por minha determinação os e-TCMs nº 3278/2016 e nº 2868/2016, ora analisados, permaneceram custodiados até o julgamento do TC nº 3906/2015, que analisou o Pregão nº 52/SME/2014, que deu origem ao Contrato nº 08/SME/2015. Igualmente, considerando a existência de trabalhos desenvolvidos, a respeito da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive essa Casa e que Recursos estavam em andamento no Supremo Tribunal Federal voltados à análise do assunto, surgiu a conveniência de se aguardar o conhecimento da orientação firmada pelo STF a esse respeito e o resultado dos trabalhos de Grupos de Estudos criados, para então dar prosseguimento aos processos de maneira adequada.

Estabelecidos novos parâmetros pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 669.069, 852.457 e 636.886, que deram origem a Repercussões Gerais e à fixação dos Temas 666, 897 e 899, hoje transitados em julgados, e em razão de nova interpretação dada ao artigo 37, § 5º da CF , os processos foram encaminhados para novas manifestações, cabendo ressaltar

que a AJ e a SG firmaram posicionamento pela ocorrência de prescrição quinquenal em ambos, conforme Resolução 10/2023, restando, todavia, preservada a função declaratória do provimento de mérito, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza.

De sua parte, a PFM registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos Órgãos Técnicos e especializados desta E. Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento conjunto os processos a seguir alinhados:

- Item I - e-TCM nº 3278/2016, que trata da Análise do Contrato nº 08/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 20/SME/16, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Interativa Dedetização, Higienização e Conservação - Lote 4 – Capela do Socorro; Item II - e-TCM nº 2868/2016, que se refere ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 08/SME/2015, com período de abrangência de 01.01.2016 a 24.04.2016 e valor medido de R$ 560.611,43, data de janeiro de 2016.

Conforme decorre do Relatório preambular, no e-TCM nº 3278/2016 (Item I) são analisados o Contrato nº 08/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 20/SME/16 o Ajuste matriz visa à conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, enquanto o Aditivo cuida da prorrogação de prazo, e são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª S.O[3]., conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram, respectivamente, no Acompanhamento e Análise do Edital, sendo que a Decisão mencionada, alcançando os dois processos, já transitou em julgado estando, os referidos autos arquivados.

De pronto, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, de minha relatoria, as quais invoco nesta oportunidade, no âmbito do e-TCM nº 3278/2016 e e-TCM nº 2868/2016, afasto a incidência da Resolução nº 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5509, em razão da natureza

[3] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Com efeito, em relação ao Item I - e-TCM nº 3278/2016, acompanhando os Órgãos Técnicos desta E. Corte, cujas conclusões integro ao presente, considero que as falhas que teriam maculado o Contrato nº 08/SME/2015, foram superadas enquanto o atraso na publicação do TA nº 20/SME/2016 não afetou a validade da avença, sendo certo que esta Corte de Contas, em entendimento anterior, tem relevado a publicação extemporânea dos ajustes uma vez atendido o princípio da publicidade.

No que toca ao Item II - e-TCM nº 2868/2016, em que se analisa a Execução do Contrato nº 08/SME/2015, o apontamento referente à ausência de comprovação de pagamento de horas extra, constante do item 4.7 do relatório, foi considerado sanado pela SCE, tendo em vista a apresentação de contratos de trabalho com cláusula que prevê a possibilidade de compensação.

A SCE apontou, ainda, no Item II, que de acordo com o apurado (item 3.6), deveria ser descontado da empresa contratada, o valor de R$ 7.119,08, referente ao descumprimento de cláusulas contratuais. Em resposta, a Pasta informou que quando da disponibilização do pedido de pagamento

formulado pela Contratada, foram acrescentadas as multas apontadas (peça 10, fl. 4).

A respeito do apontamento constante do item 4.10 do Relatório de Auditoria, a Pasta informou que seriam dadas as informações necessárias aos responsáveis das DREs e aos ficais das unidades escolares, apresentado documento elaborado no sentido de instruir seus servidores a corrigirem as fragilidades apontadas por este Tribunal, demonstrando a tramitação na Secretaria. A esse respeito, a própria SCE apontou a tramitação do referido documento na SME a partir do seu encaminhamento à Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura – COAD e, posteriormente, à Assessoria Jurídica daquela Pasta.

No que se refere às falhas relacionadas ausência de designação por escrito de responsável pelos serviços da contratada, de profissional sem escolaridade mínima exigida, funcionário sem crachá e que o fiscal designado não ter sido o Diretor da Escola, julgo que não são capazes de macular a execução do contrato, pois apesar de não seguirem as formalidades, não impediram o desenvolvimento do ajustado.

Quanto às falhas remanescentes, que se referem à falta de equipamentos necessários para os serviços, tais como os equipamento de proteção individual e materiais de higiene pessoal, apesar de revelarem descompasso com o que fora pactuado, certo é que não há nos autos demonstração de que teriam

implicado em inexecução contratual ou prejuízo. Assim, considero que tais apontamentos podem ser, excepcionalmente, relevados e convertidos em recomendações à Pasta.

Desse modo, de se considerar que as falhas apontadas não portam gravidade significativa a ponto de contaminar a execução como um todo, valendo consignar que SME tentou superá-las, não havendo apontamento de dano ao erário.

Ante o exposto e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, afastando a incidência da prescrição, no mérito, JULGO REGULARES o Contrato nº 08/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 20/SME/16 objetos do Item I - e-TCM nº 3278/2016, e ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, a Execução do Contrato nº 08/SME/2015, no período e valor medidos cuidada no Item II - e-TCM nº 2868/2016, relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, tendo em vista que a Pasta adotou providências para saná-las, e uma vez que não foi apontado dano ao Erário.

DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

É como voto.

TCM, 30 de agosto de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.08.30 10:57:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente.

RSPCV/RB

1. Processo: **TC/3278/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME**
Objeto: Análise - Contrato nº 08/SME/2015 e Termo Aditivo nº 20/SME/16 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lote 4 – Capela do Socorro.

2. Processo: **TC/2868/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME**
Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 08/SME/2015. - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lote 4 – Capela do Socorro.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

5. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

6. Nos dois casos englobados ora em análise, observa-se que: i) no TC 3278/2016, o último marco interruptivo de prescrição

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

ocorreu em 31.01.2018, consubstanciado no Relatório de Auditoria, conforme apontado pela AJCE (peça 22); e ii) no TC 2868/2016, o último marco interruptivo de prescrição ocorreu em 15.02.2018, a partir do Relatório de Auditoria, de acordo com o indicado pela AJCE (peça 16).

7. Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos do último marco interruptivo em ambos os processos, constata-se que houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela.

8. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, uma vez que que consumada a prescrição quinquenal.**

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 03/10/2024 10:13:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo